



# **RELATÓRIO ANUAL DE SONDAGENS E INQUÉRITOS DE OPINIÃO - 2019**

---

**Ficha técnica**

**Título:** Relatório Anual de Sondagens e Inquéritos de Opinião 2019 (Versão não editada graficamente, nem alvo de revisão profissional de texto.)

**Coordenação/Supervisão geral:** Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António Caixa Postal n.º 313-A

**Tel.** 5347171

**Site:** [www.arc.cv](http://www.arc.cv)

**E-mail:** [arccv@arc.cv](mailto:arccv@arc.cv) - [arccv2015@gmail.com](mailto:arccv2015@gmail.com)

**Coordenador de área:** Jacinto J. Araújo Estrela

**Técnicos:** Marlene Teixeira e Ronilson Varela

Cidade da Praia, 18 de março de 2020



**RELATÓRIO DE SONDAGENS  
E INQUÉRITOS DE OPINIÃO  
-2019-**

(A ser apresentado à Assembleia Nacional, nos termos da alínea f) do nº2 do Artigo 27º da Lei nº 19/VII/2012, de 13 de setembro, que define o Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião produzidos com finalidade de divulgação pública)

# ÍNDICE

<b>NOTA PRÉVIA .....</b>	<b>1</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO I - QUADRO DE EMPRESAS DE SONDAAGEM E INQUÉRITOS DE OPINIÃO REGISTRADAS E CREDENCIADAS.....</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO II - DEPÓSITO DE SONDAGENS.....</b>	<b>7</b>
2.1- Procedimentos da ARC face ao pedido de depósito de sondagem .....	11
2.2- Divulgação das sondagens sujeitas à regulação da ARC .....	12
A- Procedimentos legais exigidos.....	12
B-Tratamento de resultados de sondagem por órgão de Comunicação Social.....	15
<b>CAPÍTULO III - AÇÃO REGULADORA SOBRE EMPRESAS DE SONDAGENS E OS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL QUE AS DIVULGAM .....</b>	<b>17</b>
<b>INICIATIVAS DESENVOLVIDAS .....</b>	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO IV - SÍNTESE CONCLUSIVA .....</b>	<b>21</b>
<b>ANEXO .....</b>	<b>23</b>
<b>ENQUADRAMENTO LEGAL .....</b>	<b>24</b>

## NOTA PRÉVIA

Ao longo do ano transato de 2019, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), agindo no âmbito do seu mandato e das suas funções, previstas, designadamente, na alínea g) do Artigo 2.º - Âmbito de intervenção - e da alínea s) do n.º 3 do Artigo 22º - Competências do Conselho Regulador - dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, prosseguiu a sua atividade reguladora junto das empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião para fins de divulgação pelos órgãos de Comunicação Social.

Esta ação decorreu na observância do cumprimento do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, a Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro. Contemplou rotinas como, entre outras, a do acompanhamento da situação das empresas de sondagens, relativamente ao Artigo 4.º - Registo prévio - e Artigo 5.º - Credenciação – estendendo-se aos estabelecimentos de ensino superior, em antecipação do que se estabelece no n.º 3 do Artigo 5.º desta mesma Lei.

A sujeição das sondagens e dos inquéritos de opinião à regulação por parte da ARC resulta da lei, que especificamente define as características que as empresas de sondagem devem reunir e determina o procedimento de credenciação. A exigência da disciplina e do rigor científico das sondagens e dos inquéritos de opinião para divulgação pelos órgãos da comunicação social traz consigo a exigência da observância de procedimentos metodológicos relativos à investigação e à garantia de credibilidade das próprias empresas que executam, o que inclui a observância, por parte destas, das normas aplicadas a este respeito.

A ARC está mandatada para zelar pelo cumprimento das normas instituídas, condicionando a realização de sondagens com as características legalmente previstas na Lei de Sondagens à responsabilidade de empresas previamente registadas nesta Autoridade. Acresce que a regularidade destas últimas perante a referida lei é igualmente escrutinada, de forma sistemática, disso resultando medidas de regulação.

A legislação concernente às sondagens e inquéritos de opinião com o fim de divulgação pública manteve-se inalterável, destarte persistem as limitações sublinhadas nos relatórios anuais anteriores:

- O tempo de 30 minutos consentido à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social para concretização do depósito da sondagem solicitado é insuficiente para uma cabal apreciação de todas as peças, incluindo os aspetos metodológicos;
- Em detrimento da sua submissão pessoal e em presença, existe a possibilidade e a prática do pedido de depósito por correio eletrónico. Aquela favoreceria uma interação com o regulado, no caso, a empresa de sondagens, com ganhos apenas emergentes numa entrevista, tais como uma maior responsabilidade e a obtenção tempestiva de esclarecimentos;
- Alguns aspetos da Lei de Sondagens figuram-se contraditórios;
- Certos interesses dos órgãos de comunicação social, salvaguardados por lei, são virtualmente conflitantes com o legalmente estabelecido na Lei das Sondagens.

No ano de 2019, não houve qualquer depósito de sondagens ou de inquéritos de opinião, nem houve alteração alguma no quadro das empresas de sondagens. A ARC, contudo, no exercício da sua função reguladora, teve que intervir junto de um órgão de comunicação social por violação do legalmente preceituado nesta matéria. Este cenário é o objeto do presente Relatório Anual de Sondagens e Inquéritos de Opinião relativo a 2019. Anualmente, neste âmbito, se descreve uma parte importante das funções da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, **expondo a situação face ao registo das empresas, o estado da produção de sondagens e inquéritos de opinião tipificados na lei e retratando o cenário da sua publicação nos média, assim como o contacto com entidades académicas que possam vir a dedicar-se à realização destes estudos.**

## INTRODUÇÃO

Por força da **Lei n.º 8/VIII/2011**, de 29 de dezembro, que cria a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), designadamente pelo estipulado na alínea g) do Artigo 2.º dos Estatutos desta Autoridade, as empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião sob jurisdição do Estado de Cabo Verde enquadram-se no âmbito de sua intervenção. Textualmente, “Estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Cabo-verdiano, prossigam actividades de comunicação social, designadamente:

(...)

- g) As empresas que se dedicam à actividade de sondagem e inquérito de opinião.”

No exercício das suas funções de regulação e supervisão, por mandato expresso na alínea s) do n.º 3 do Artigo 22.º (Competências do Conselho Regulador) da supracitada lei, divulgada na página eletrónica da Autoridade Reguladora, *In* <http://www.arc.cv/legislacao/ARC/ARC.pdf>, compete ao Conselho Regulador da ARC, designadamente, “zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião”.

A divulgação pública das sondagens e dos inquéritos de opinião nos órgãos de comunicação social está sujeita ao Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, a **Lei n.º 19/VIII/2012**, de 13 de setembro, adiante Lei das Sondagens, que está também disponibilizada na página eletrónica da Autoridade Reguladora, *In* [http://www.arc.cv/legislacao/Lei%20 da Sondagem/Sondagens Inquerito.pdf](http://www.arc.cv/legislacao/Lei%20da%20Sondagem/Sondagens%20Inquerito.pdf) .

Este regime jurídico estabelece, também, a relação e as formas de sujeição de tais sondagens, produzidas com a finalidade de divulgação pública, bem como das empresas que as levem a cabo, à ação reguladora da ARC.

A referida Lei estipula, no seu Artigo 27.º, a competência da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social em matérias tais como a supervisão e a verificação das condições em que são realizadas as sondagens, além de zelar pelo rigor e a objetividade na sua divulgação pública.

No mesmo preceito, são elencados vários aspetos inerentes à atividade reguladora, tais como a emissão de pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação desta lei em todo o território nacional, a credenciação das empresas capacitadas para as sondagens e os inquéritos de opinião, a adoção de normas técnicas de referência relativas à realização, publicação e difusão de tais sondagens e inquéritos de opinião e as inerentes à interpretação técnica dos resultados e à aplicação de coimas previstas e cancelamento do registo das entidades credenciadas que incorram em violação grave do disposto neste diploma e regulamentos inerentes.

No âmbito das competências referidas neste Artigo 27.º, pelo disposto, designadamente, no seu n.º 1, compete à ARC “exercer a supervisão e verificar as condições de realização de sondagens e inquéritos de opinião, o rigor e a objetividade na divulgação pública dos seus resultados” tal como definido nesse diploma.

Com este relatório, dá-se cumprimento ao legalmente estabelecido no Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, que incumbe à ARC, segundo a alínea f) do n.º 2 do Artigo 27.º, “Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia Nacional até 31 de Março do ano seguinte a que respeita”.

## **CAPÍTULO I - QUADRO DE EMPRESAS DE SONDAGEM E INQUÉRITOS DE OPINIÃO REGISTRADAS E CREDENCIADAS**

Não teve lugar, em 2019, nenhum registo de empresas destinadas à realização de sondagens e inquéritos de opinião sob jurisdição do Estado de Cabo Verde. Mantiveram-se, assim, as três empresas devidamente registadas em 2015 e 2016, assim ordenadas:

- a) Pitagórica, Investigação e Estudos de Mercado, S.A. – Sucursal;
- b) Afrosondagem, Ld.ª, Estudos de Mercado, Inquéritos de Opinião e Consultoria Económica, cuja credencial foi renovada em outubro de 2019;
- c) RMAIS CONSULTING, S.A., Sociedade Anónima de Consultores, Estatísticos, Matemáticos e Auditores Certificados.

O objeto e a razão social da cada uma dessas empresas estão resumidos no seguinte quadro:

<b>Empresa</b>	<b>Registo</b>	<b>Objeto e razão social</b>
<b>Pitagórica, Investigação e Estudos de Mercado, S.A. – Sucursal</b>	Registada na ARC sob o n.º 1/SIO/2015, no Livro n.º 1, folha 1, no dia 1 de dezembro de 2015.  Credencial renovada em dezembro de 2018.	Tem por objeto a conceção, o planeamento e a realização de estudos de mercado, inquéritos de opinião e sondagens eleitorais e não eleitorais, estudos de carácter social, político, desportivo e religioso, inquéritos telefónicos, pessoais, via Internet e por correio,

		entrevistas individuais, estudos qualitativos e quantitativos, tratamento estatístico e investigação académica.
<b>Afrosondagem, Ld.<sup>a</sup>, Estudos de Mercado, Inquéritos de Opinião e Consultoria Económica</b>	<p>Registada na ARC sob o N.º1/SIO/2016, no Livro n.º 1, folha 3, no dia 23 de agosto de 2016</p> <p>Credencial renovada em outubro de 2019.</p>	<p>Tem por objeto a prestação de serviço nas áreas de estudos de mercado, pesquisa de opinião, sondagem e consultoria económica. Atua no mercado da consultoria em Cabo Verde e no estrangeiro, nos domínios de sondagens eleitorais, estudos de mercado, micro-finanças e contagem de tráfego. É especializada em métodos quantitativos e qualitativos e realiza estudos de caracterização socioeconómica junto de comunidades e populações vulneráveis, funcionários públicos e empresários, entre outros.</p>
<b>RMAIS CONSULTING, S.A., Sociedade Anónima de Consultores, Estatísticos, Matemáticos e Auditores Certificados</b>	<p>Registada na ARC sob o N.º 2/SIO/2016, no Livro n.º 1, folha 5, no dia 22 de novembro de 2016.</p> <p>Credencial esgotada por caducidade, desde 2018.</p>	<p>Tem por objeto e atividade principal contabilidade e auditoria, consultoria fiscal e, como atividades secundárias, a realização de estudos de mercado e sondagens de opinião, outras atividades de consultoria científicas, técnicas e similares e de processamento de dados, domiciliação de informação e relacionados, entre outras.</p>

## **CAPÍTULO II - DEPÓSITO DE SONDAGENS**

A motivação para a realização de sondagens é diversa. Não se limitando à divulgação das preferências que possa haver quanto a figuras e/ou organizações políticas em cenários eleitorais ou relativamente à sua correlação interna de forças, no que tange à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, são específicas as temáticas que concernem ao seu mandato, como definido no Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, a já citada Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, designadamente, no Artigo 1.º (Objecto), que delimita “(...) sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública”, e no Artigo 2.º (Âmbito), onde é definido:

1. “O presente diploma aplica-se à realização e à publicação ou difusão de toda a sondagem ou inquérito de opinião tendo uma relação, directa ou indirecta, com a:
  - a) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais ou locais;
  - b) Eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos de soberania, das autarquias locais e dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal, bem como o estatuto destes, competências, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção;
  - c) Escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos centrais e locais das associações políticas ou partidos políticos, designadamente, no concernente à sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção.

2. “A publicação ou difusão pública de previsões ou das operações de simulação de voto realizadas a partir de sondagens de opinião, ou inquéritos relativos a qualquer acto eleitoral ou referendário, são equiparadas às sondagens de opinião para efeitos de aplicação do presente diploma.
3. “É aplicável o disposto no presente diploma à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte, ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios sujeitos à regulação da Agência Nacional de Comunicações, adiante designada ANAC, ou por qualquer outra entidade, quando o titular do registo esteja sujeito à lei cabo-verdiana.
4. “A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público são reguladas por Decreto-Lei.”

A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem ou inquérito de opinião está condicionada ao preconizado nos artigos 9.º a 12.º dessa mesma Lei, onde constam critérios concernentes, designadamente, a **prazos de validade**, “O período que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha da informação e a data da publicação dos resultados deve ter como limite máximo de três semanas, de modo a ser garantida a homogeneidade e actualidade dos resultados obtidos” (alínea c) do n.º 1 do Artigo 9.º - Realização das sondagens), às **garantias das entidades credenciadas**, “As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos que, sob a sua responsabilidade ou por sua conta, realizem sondagens ou inquéritos de opinião e interpretem tecnicamente os resultados obtidos, observem os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos.” (n.º 2 ainda do Artigo 9.º), aos **procedimentos e restrições do processo de depósito**, (Artigo 11.º - Depósito), deste modo,

1. “A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem, tal como definida no artigo 2.º, apenas é permitida após o depósito desta junto da ARC, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte.

2. “O depósito a que se refere o número anterior deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente, através de correio electrónico ou de fax.
3. “A publicação e a difusão da sondagem não podem ocorrer antes de decorridos pelo menos trinta minutos após o seu depósito legal.
4. “Exceptua-se do disposto no número 1, a divulgação de resultados das sondagens ou inquéritos de opinião entre o dia da marcação das eleições ou referendário e o do início da campanha eleitoral.
5. “Para o efeito do número 4, o depósito deve ser feito junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), cumprindo os requisitos e os prazos estipulados no Código Eleitoral, sem prejuízo do depósito na ARC.”, ao que acrescem critérios relativos a dados e informações que têm que figurar numa ficha técnica, num modelo fixado pela ARC, como preconizado no n.º 2 do Artigo 12.º. Como estipulado no n.º 1 do mesmo artigo, dessa ficha técnica constarão, obrigatoriamente, as informações que se seguem:
  - a. “Denominação e a sede social da entidade responsável pela sua realização;
  - b. “Identificação da pessoa física ou colectiva, que encomendou a realização da sondagem ou do inquérito, bem como a pessoa física ou colectiva que ordenou a sua publicação;
  - c. “Identificação do técnico responsável pela sondagem ou inquérito;
  - d. “Identificação dos responsáveis de cada etapa do estudo, designadamente dos técnicos que realizaram os trabalhos de recolha da informação e dos responsáveis pela interpretação técnica dos resultados, acompanhada de ficha síntese de caracterização sócio-profissional dos mesmos, e, se for caso disso, das entidades e demais pessoas que colaboraram de forma relevante nesse âmbito;
  - e. “Objecto central da sondagem de opinião e eventuais objectivos intermédios que com ele se relacionem;

- f. “Descrição do universo do qual é extraída a amostra e a sua quantificação;
- g. “Número de pessoas inquiridas, sua distribuição geográfica e composição, evidenciando-se a amostra prevista e a obtida;
- h. “Descrição da metodologia de selecção da amostra, referenciando-se os métodos sucessivos de selecção de unidades até aos inquiridos;
- i. “Indicação do método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- j. “No caso de sondagens realizadas com recurso a um painel, caracterização técnica desse painel, designadamente quanto ao número de elementos, selecção ou outra caracterização considerada relevante;
- k. “No caso de estudos documentais, a indicação precisa das fontes utilizadas e da sua validade;
- l. “Indicação dos métodos de controlo da recolha e da percentagem de entrevistas controladas;
- m. “Resultados brutos de sondagem, anteriores a qualquer ponderação e a qualquer distribuição de indecisos, não votantes e abstencionistas;
- n. “Taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
- o. “Indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi, “não sabe/não responde”, bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster;
- p. “Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;
- q. “Texto integral das questões colocadas e de outros documentos apresentados às pessoas inquiridas;

- r. “Margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação;
- s. “Métodos e coeficientes máximos de ponderação eventualmente utilizados;
- t. “Data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação.”

## **2.1- PROCEDIMENTOS DA ARC FACE AO PEDIDO DE DEPÓSITO DE SONDAGEM**

Os pedidos de depósito de sondagens têm sido feitos, até à atualidade, por via eletrónica. Uma vez recebido o pedido de depósito de uma sondagem, considerando o tempo exíguo para a sua consulta e formalização, a ARC dá início, de imediato, aos procedimentos para lhe dar o tratamento devido, começando pela verificação da identidade da entidade solicitante. **No ano transato de 2019, não houve, entretanto, qualquer depósito de sondagens na ARC, procedimento este devidamente tipificado no Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião e nos Estatutos desta Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.**

É indispensável a prévia credenciação na ARC de qualquer entidade que solicite o depósito de qualquer sondagem, nos moldes determinados pela Lei das Sondagens. No ato é, igualmente, imperativo que o pedido se faça acompanhar do relatório da sondagem e de uma ficha técnica, fixada pela Autoridade Reguladora, aprovada através da Deliberação n.º 1/SOND/2015, de 15 de dezembro, seguindo o estipulado nos números 1 e 2 do Artigo 12.º do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, a Lei n.º 19/VIII/2012.

Esta ficha (<http://www.arc.cv/sondagens/ModeloFICHATECNICA.pdf>) está disponibilizada no *site* da ARC (<http://www.arc.cv>).

Confirmadas as formalidades do depósito e verificada a sua correção, a ARC comunica ao solicitante que a sondagem foi oficialmente depositada e prepara e divulga a ficha técnica na sua página eletrónica (<http://www.arc.cv/sondagens/publicacao-de->

[sondagens.php?page=1](#)). Nesta divulgação, são retirados da ficha os elementos constantes dos campos 2, 3, 4 e 19, respeitantes, respetivamente, à identificação da pessoa física ou coletiva que encomendou a realização da Sondagem ou Inquérito de Opinião (SIO) e da pessoa física ou coletiva que ordenou a sua publicação, à identificação do técnico responsável pela SIO, à identificação dos responsáveis de cada etapa do estudo acompanhada da ficha síntese de caracterização socioprofissional dos mesmos e à identificação do depositante.

## **2.2- DIVULGAÇÃO DAS SONDAGENS SUJEITAS À REGULAÇÃO DA ARC**

### **A- PROCEDIMENTOS LEGAIS EXIGIDOS**

A Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro - Lei das Sondagens – regula a **divulgação de sondagens**, definindo com precisão os seus parâmetros. A publicação dos resultados de sondagens em órgãos de comunicação social, nomeadamente, está condicionada ao seu depósito na ARC por uma empresa credenciada.

Nos relatórios referentes a 2016, 2017 e 2018, todos submetidos à Assembleia Nacional, a ARC tem-se manifestado apreensiva relativamente ao disposto na referida norma, designadamente no n.º 3 do seu Artigo 11.º, onde se determina que uma sondagem pode ser publicada e difundida nos órgãos de comunicação social decorridos 30 minutos do seu depósito legal na Autoridade Reguladora.

A preocupação prende-se com a real capacidade de, no limitado espaço de tempo que medeia o depósito e a publicitação das sondagens, se poder, objetivamente, apreciar com detalhe e rigor não só as fichas técnicas, mas os próprios relatórios.

Tenha-se, por acréscimo, em conta que, no seu n.º 2, o mesmo Artigo estipula que “O depósito (...) deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente através de correio electrónico ou de fax”. À luz das facilidades oferecidas pelas tecnologias de informação e comunicação, alertou-se, então, para a necessidade da ARC estar acessível para que, à chegada de um pedido de depósito por essa via, a qualquer instante, passe, em consequência, a proceder à asserção imediata do cumprimento das

normas exigidas e, assim, acusar a sua boa receção e, como se espera, a formalizar o depósito.

Nestas condições, fica comprometida a análise objetiva e rigorosa das sondagens, desde as peças constantes do depósito, definidas por lei, até ao relatório propriamente dito.

Aceite o depósito, a ARC deve disponibilizar no seu *site* [www.arc.cv](http://www.arc.cv) as informações que confirmam a sua aceitação e constantes da ficha técnica que acompanhou o pedido. Esta divulgação da ficha técnica permite aos órgãos de Comunicação Social confirmar o depósito e as informações exigidas para a publicação das sondagens.

Nos termos do n.º 1 do Artigo 13.º, a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações:

- a. A denominação da entidade responsável pela sua realização;
- b. A identificação do cliente;
- c. O objecto da sondagem de opinião;
- d. O universo alvo da sondagem de opinião;
- e. O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;
- f. A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam induzir;
- g. A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”, bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster;
- h. A descrição das hipóteses em que a mesma se baseia, sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos;
- i. A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;
- j. O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida;
- k. O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- l. As perguntas básicas formuladas;

- m. A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.

Outrossim, no n.º 2 do mesmo artigo é especificado: “A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radiotelevisão é sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a) a i) do número anterior.”.

Por seu turno, o n.º 3 estipula que “A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, às sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.”.

Enquanto isso, o Artigo 14.º da mesma Lei delimita as “**Regras a observar na interpretação ou divulgação de inquéritos**”, a saber:

1. “Os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas.”
2. “Para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos.”
3. “A divulgação dos dados recolhidos por inquéritos de opinião deve, caso a sua actualidade não resulte evidente, ser acompanhada da indicação das datas em que foram realizados os respectivos trabalhos de recolha de informação.”

## B- TRATAMENTO DE RESULTADOS DE SONDAAGEM POR ÓRGÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Na ARC foram já depositadas, desde a sua entrada em funcionamento, nove (9) sondagens. As mesmas estiveram a cargo das empresas Afrosondagem, Ld.ª e Pitagórica.

De três sondagens em 2016 - pela Pitagórica -, quatro em 2017 - três pela Afrosondagem e uma pela Pitagórica -, em 2018 cada uma destas empresas efetuou um depósito, para um total de duas sondagens, como referido.

Empresas de sondagens	Ano e número de sondagens depositadas		
	2016	2017	2018
PITAGÓRICA	3	1	1
AFROSONDAGEM		3	1

Na divulgação, pelos órgãos de Comunicação Social, das sondagens até agora depositadas **não foi constatada qualquer insuficiência no cumprimento, pelos mesmos, da Lei das Sondagens.**

Como já referido, em 2019 não foi registada nenhuma nova empresa de sondagens, nem foi depositada nenhuma sondagem. Contudo, tal não impediu que a ARC tivesse que intervir, na sua ação reguladora, junto de um órgão de comunicação social, por ter publicitado uma alegada sondagem, que teria sido levada a cabo por uma entidade não registada na ARC, nem credenciada para esse fim, o que fez com que o órgão em causa incorresse em contraordenação, como adiante se descreve.

Com o título “Autárquicas em São Nicolau: Sondagem revela que Balduino do Rosário pode derrotar o Edil José Freitas Brito no Tarrafal”, o Jornal *online* A Semana publicou uma notícia (<http://out.easycounter.com/external/asemana.publ.cv>) em 25 de setembro, na rubrica “POLÍTICA”, tendo como *lead* “Se as eleições autárquicas fossem hoje, em Tarrafal São Nicolau, o potencial candidato à Câmara local, Balduino do Rosário

(ver na foto), seria eleito com mais de 50% dos votos, segundo os resultados da sondagem criada pela Sondagem São Nicolau - uma entidade que opera na ilha do Chiquinho.”.

Após vários dados divulgados, relativos a estatísticas e a aspetos metodológicos da alegada sondagem, a notícia, conclui que «A sondagem “em quem votarias nas eleições autárquicas de Tarrafal São Nicolau em 2020”, criada pela Sondagem São Nicolau, teve a participação de seis disponíveis candidatos para uma possível candidatura, de onde, Balduíno do Rosário saiu vencedor e o atual Presidente da Câmara do Tarrafal, José Freitas de Brito, foi o menos escolhido. Vamos esperar para ver se essas intenções de votos venham a concretizar-se nas autárquicas de 2020 naquele Município de São Nicolau, que é detentor da marca de melhor atum enlatado de Cabo Verde».

Ao verificar não ter sido feito qualquer depósito de sondagem, nem figurar o pedido de registo de qualquer nova empresa de sondagem, a ARC determinou a instauração de um processo de contraordenação do qual resultou a deliberação de aplicação de uma advertência, acompanhada da exigência de pagamento de uma soma pecuniária de cinco mil escudos, por cometimento das infrações:

- Publicação de sondagem sem estar depositada na ARC, nos termos do n.º 1 do Artigo 11.º, conjugado com a alínea d) do n.º 1 do Artigo 23.º, ambos da Lei das Sondagens e Inquéritos de Opinião;
- Publicação de sondagem sem estar acompanhada de todos os elementos exigidos pelo n.º 1 do Artigo 13.º, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do Artigo 23.º, ambos da LSI.

Esta deliberação, n.º 71/CR-ARC/2019, foi divulgada na íntegra na página da ARC, dando cumprimento ao n.º 6 do Artigo 60.º dos respetivos Estatutos ([http://www.arc.cv/arc/upload/documentos/docs\\_delib\\_5e1f50534f3183.9717571888.pdf](http://www.arc.cv/arc/upload/documentos/docs_delib_5e1f50534f3183.9717571888.pdf)).

### **CAPÍTULO III - AÇÃO REGULADORA SOBRE EMPRESAS DE SONDAgens E OS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL QUE AS DIVULGAM**

Na decorrência do mandato da ARC e do demais estipulado na Lei, como consequência de incumprimentos ou infrações cometidas por empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião ou por órgãos de comunicação social que divulgam as sondagens, podem ser instaurados procedimentos e processos formalmente estabelecidos, uma vez invocada a eventual violação do disposto nos diplomas, designadamente nos Estatutos da ARC (Lei n.º 8/VIII/2011) e na Lei das Sondagens (Lei n.º 19/VIII/2012), podendo conduzir a diferentes penalizações quando confirmadas as infrações.

Com efeito, na alínea v) do n.º 3 do Artigo 22.º - **Competências do Conselho Regulador** - dos Estatutos da ARC é anunciado que, ao Conselho Regulador no exercício de funções de regulação e supervisão, compete “Conduzir o processamento das contra-ordenações cometidas através de meio de comunicação social, cuja competência lhe seja atribuída pelo presente Estatuto ou por qualquer outro diploma legal, bem como aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias”.

Outrossim, a Lei das Sondagens estipula, no n.º 1 do seu Artigo 25.º - **Competência para instauração dos processos e aplicação das coimas** –, que compete à ARC “instaurar os processos e aplicar as coimas previstas no artigo 23.º, correspondentes a contra-ordenações em matéria de elaboração, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, com excepção da prevista na alínea g) do seu número 1.” Esta excepção diz respeito a “Disposições especiais aplicáveis ao período eleitoral”.

A intervenção fiscalizadora da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, que constitui uma parte importante da sua ação reguladora, estende-se às empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião e começa, neste particular, pela exigência do seu registo na ARC, antecedendo a realização de qualquer sondagem tipificada na Lei das Sondagens, ao abrigo do estipulado no n.º 1 do seu Artigo 4.º (**Registo prévio**), que reza: “Todas as empresas ou organismos que pretendam realizar e publicar sondagens, inquéritos e estudos de opinião, seja de que natureza for, devem formular um pedido de registo na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC).”

Pode-se considerar que, em 2019, se aprofundou a estabilização da ação reguladora nesta matéria. Desta estabilidade é ilustrativo o fato de ter havido apenas um caso de violação da lei por um órgão de comunicação social, ao que se associam a pronta deteção e a ação reguladora da autoridade sobre o infrator.

## **INICIATIVAS DESENVOLVIDAS**

O regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião estabelece um conjunto de regras que visam garantir a fiabilidade das informações a partilhar, assim como assegurar que o público possa apreender o sentido, os limites e o alcance dos dados divulgados nos órgãos de comunicação. É assim que no Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião – Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro -, conforme previsto no Artigo 13.º, também são contempladas normas atinentes à obrigatoriedade da divulgação de determinadas informações, assunto este que tem sido sobejamente partilhado com os regulados ao longo do presente mandato da ARC.

Outrossim, em contatos havidos com outras entidades, a ARC tem, sempre que pertinente e justificado, alertado para a necessidade da credibilização das entidades que realizam sondagens, como uma contribuição importante para o reconhecimento público dos seus resultados. Sensível a esta questão e ao abrigo do n.º 3 do Artigo 5.º da supracitada Lei, as universidades e outras instituições de ensino superior têm sido, assim, chamadas a formalizarem o seu registo e a obtenção da sua credencial, caso seja

sua intenção levar a cabo sondagens como as tipificadas na Lei. Até ao presente ainda sem maiores avanços neste particular, é previsível que 2020 venha a conhecer algum progresso substancial, tendo em conta, mormente, a proximidade dos novos ciclos eleitorais que se avizinham.

Com efeito, o n.º 3 do Artigo 5.º prevê a admissão e a credenciação, para realização e publicação de sondagens, dos estabelecimentos de ensino superior que requeiram o registo para esse fim e disponham de pessoal docente, de massa crítica adequada, representada por personalidades qualificadas em matéria de sondagens, nomeadamente, docentes nas áreas de sociologia, estatística e matemática.

Esta ação, que visa não apenas o cumprimento das normas por parte dos regulados envolvidos, isto é, das empresas de sondagens e inquéritos de opinião e dos órgãos de comunicação social, pode beneficiar do contributo de outras iniciativas e projetos desenvolvidos pela ARC no âmbito das suas atribuições.

Vale mencionar, em particular, a promoção da literacia mediática desenvolvida junto de estabelecimentos de ensino secundário e universitário, da qual poderão resultar jovens estudantes e docentes que saibam perceber as dinâmicas da comunicação social nos seus diversos formatos, e que consumam o seu conteúdo com atenção, rigor e espírito crítico. Estas condições são, como facilmente se compreenderá, indispensáveis para que o público jovem estudantil faça, também, uma correta perceção dos mecanismos, das motivações e dos interesses latentes ou expressos em cada sondagem.

No âmbito desta diligência, a ARC disponibilizou-se na cooperação com as entidades universitárias, já que, além das suas próprias iniciativas, podem, pela seriedade, o rigor e a cientificidade que, com o seu prestígio, emprestam às sondagens que se venha a realizar, tornar-se foco natural de interesse de quantos pretendam encomendar tais estudos. O envolvimento das instituições de ensino superior, enquanto empresas que também realizam sondagens e inquéritos de opinião para divulgação pública nos órgãos de comunicação social, poderá evitar a reincidência em situações como a verificada em 2018 com a Uni-Mindelo e objeto do relatório desse ano, e trará ganhos pela diversificação da oferta de entidades credenciadas para estes estudos.

As iniciativas de regulação e fiscalização em matéria de sondagens levadas a cabo no ano findo terão a sua continuidade, visando, nomeadamente, preservar a sistemática e a estabilidade conseguidas, e acautelando o fato de, com o novo ciclo eleitoral a iniciar, ser previsível que 2020 apresente maiores desafios e alguma tensão do que o ano transato.

Entre os desafios que se estendem desde 2016, figura a exigência de uma maior atenção à participação dos órgãos de comunicação social, com particular ênfase para os jornais *online*, designadamente quanto ao seu envolvimento em estudos de opinião, em particular por se tratar da realização e divulgação pública, devidamente regulada, de sondagens e inquéritos de opinião. Tais órgãos, que recentemente ganharam maior expressão, também estão sujeitos às disposições da Lei da Sondagem, consequentemente, à regulação da ARC nesta matéria, como determinado nos respetivos Estatutos, nomeadamente no n.º 3 do Artigo 2.º (Âmbito de intervenção) da referida Lei.

## **CAPÍTULO IV - SÍNTESE CONCLUSIVA**

A Lei das Sondagens, Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, designadamente no n.º 4 do seu Artigo 2.º - Âmbito -, prevê que “A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público são reguladas por Decreto-Lei”. A aplicação desta lei, que define o regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião, tem suscitado alguma apreensão e inegável dificuldade no integral cumprimento das funções de regulação incumbidas à ARC.

Tendo-se mantido a Lei inalterável, persistem os condicionalismos referenciados nos relatórios anuais já apresentados, os quais, como acontece com o presente relatório de 2019, foram elaborados para serem submetidos à Assembleia Nacional. Também aqui se relata, no essencial, a atividade reguladora da ARC ao longo do ano, revisitando a Lei e a sua aplicação, no que tange ao processo de registo e credenciação de empresas de sondagem, bem assim como ao procedimento de receção dos relatórios de sondagens que lhe são submetidos para competente depósito, e consequente autorização para sua divulgação pública.

Há quase cinco anos que se passou a sujeitar à ação reguladora as empresas de sondagens e o seu produto no que tange à Lei. Tem havido, contudo, nesta curta vivência, ganhos indiscutíveis, sendo perceptível que as empresas de sondagem e inquéritos de opinião registadas na ARC se têm esforçado no cumprimento das normas, sendo espectável a contínua melhoria dos processos concernentes à realização das sondagens, ao seu depósito e à sua divulgação.

A observar-se o envolvimento e a mobilização dos órgãos de Comunicação Social, no sentido do reforço do avanço conseguido até ao presente, legitimando, por via do cabal cumprimento das normas, a divulgação dos resultados das sondagens ou a sua

mera referência, também eles tirarão dividendos e o ganho será, de facto, comum. Para tal, espera-se que continuem a adotar e a preservar posturas de responsabilidade e atitudes consentâneas com os parâmetros da ética, condição sine qua non de e para uma informação objetiva, isenta e verdadeira.

A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social espera, a justo título, que os média se pautem pelo estrito cumprimento das leis nacionais ligadas a esta matéria, quer no que tange à divulgação ou referência às sondagens, quer no que concerne à sua relação com a ARC.

Na prossecução do seu mandato constitucional, a ARC visa, entre outros objetivos da regulação do sector da Comunicação Social, o determinado na alínea g) de Artigo 1º (Natureza jurídica e objecto) dos seus Estatutos: “Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião”. Consciente de alguns aspetos limitativos da Lei das Sondagens, e tendo-o comunicado em parecer produzido por esta Autoridade a instâncias competentes, a ARC, até à eventual modificação do normativo, atende à obrigação legal do seu cumprimento, igualmente pelo regulador e pelos regulados.



**ANEXOS**

---

## ENQUADRAMENTO LEGAL

Tal como os procedimentos da ARC relativos às empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião, e os seus produtos destinados à divulgação pública em órgãos de Comunicação Social, o presente relatório tem como suporte o quadro jurídico cabo-verdiano, designadamente:

- 1) **Lei n.º 8/VIII/2011**, de 29 de dezembro, que cria a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social:

➤ Artigo 1º - Natureza jurídica e objecto

“1. (...)

“2. Constituem objectivos da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ARC:

(...)

g) Assegurar o cumprimento das normas relativas as sondagens e inquéritos de opinião”.

➤ Artigo 2º - Âmbito de intervenção

“Estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Cabo-verdiano, prossigam actividades de comunicação social, designadamente:

“(...

“g) As empresas que se dedicam à actividade de sondagem e inquérito de opinião”.

➤ Artigo 22º- Competências do Conselho Regulador

“(...

“3. Compete, designadamente, ao Conselho Regulador no exercício de funções de regulação e supervisão:

“(…)

“s) Zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião”;

➤ Artigo 61º - Desobediência qualificada

“1. Constitui crime de desobediência qualificada a recusa de acatamento, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de:

“(…)

“c) Decisão que imponha a rectificação de sondagem ou de inquérito de opinião”.

➤ Artigo 66º - Cumprimento deficiente de decisão

“Constitui contra-ordenação, punível com coima de cem mil escudos a um milhão de escudos, quando cometida por pessoa singular, e de duzentos mil escudos a dois milhões de escudos, quando cometida por pessoa colectiva, o cumprimento deficiente com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de:

“(…)

“c) Decisão que imponha a rectificação de sondagem ou de inquérito de opinião”.

2) **Lei n.º 19/VIII/2012**, de 13 de setembro, que define o regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública

➤ Artigo 2.º - Âmbito

“1. O diploma aplica-se à realização e à publicação ou difusão de toda a sondagem ou inquérito de opinião tendo uma relação, directa ou indirecta, com a:

a) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais ou locais;

b) Eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos de soberania, das autarquias locais e dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal, bem como o estatuto destes, competências, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção;

c) Escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos centrais e locais das associações políticas ou partidos políticos, designadamente, no concernente à sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção.

“2. (...)”

“3. É aplicável o disposto no presente diploma à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte, ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios sujeitos à regulação da Agência Nacional de Comunicações, adiante designada ANAC, ou por qualquer outra entidade, quando o titular do registo esteja sujeito à lei cabo-verdiana”.

➤ Artigo 4.º - Registo prévio:

“1. Todas as empresas ou organismos que pretendam realizar e publicar sondagens, inquéritos e estudos de opinião, seja de que natureza for, devem formular um pedido de registo na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC).

“2. (...)”

“3. Nos pedidos que forem apresentados e em que o requerente não cumpra algum ou alguns dos requisitos assinalados no número anterior, a ARC adverte o interessado para que sane as deficiências de instrução do processo no prazo de sete dias úteis a contar da notificação da mesma, sob pena de ser recusado o registo”.

➤ Artigo 5.º - Credenciação

“As sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício da actividade junto da ARC.”

➤ Artigo 6.º - Procedimento de Credenciação

“1. Compete à ARC promover a avaliação dos requisitos exigidos nos artigos anteriores e decidir, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da recepção do pedido, sobre a sua procedência ou renovação.

“2. A ARC deve organizar e manter actualizado um registo de entidades credenciadas para a realização das sondagens de opinião a que se refere o presente diploma.

“3. (...)

“4. (...)

“5. (...)

“6. O modelo das credenciais é definido pela ARC.

“7. A ARC deve promover, com a periodicidade necessária, a publicação no meio ou meios de comunicação social de maior circulação no país da lista actualizada de todas as entidades credenciadas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião.”

➤ Artigo 9.º - Realização das sondagens

“1. Na realização das sondagens devem as entidades credenciadas observar as seguintes regras:

a) A amostragem deve ser representativa do universo estatístico a abranger, ou de que é extraída, designadamente, quanto ao espaço geográfico, dimensão das localidades, idade dos inquiridos, sexo e grau de instrução ou outras variáveis consideradas relevantes;

b) As perguntas devem ser formuladas com objectividade, clareza e precisão, não podendo sugerir, em situação alguma, de forma explícita ou implícita, o sentido das respostas;

c) O período que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha da informação e a data da publicação dos resultados deve ter como limite máximo de três

semanas, de modo a ser garantida a homogeneidade e actualidade dos resultados obtidos.

“2. As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos que, sob a sua responsabilidade ou por sua conta, realizem sondagens de opinião ou inquéritos e interpretem tecnicamente os resultados obtidos, observem os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos”.

➤ Artigo 10.º - Interpretação e divulgação

“1. A interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado bruto, sentido e limites.

“2. A publicação e difusão dos resultados devem ser feitas de forma honesta e profissional, orientando-se pelos princípios de imparcialidade, objectividade e de fortalecimento do processo democrático”.

➤ Artigo 11.º - Depósito

“1. A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem, tal como definida no artigo 2.º, apenas é permitida após o depósito desta junto da ARC, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte.

“2. O depósito a que se refere o número anterior deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente, através de correio electrónico ou de fax.

“3. A publicação e a difusão da sondagem não podem ocorrer antes de decorridos pelo menos trinta minutos após o seu depósito legal.

“4. Exceptua-se do disposto no número 1, a divulgação de resultados das sondagens ou inquéritos de opinião entre o dia da marcação das eleições ou referendário e o do início da campanha eleitoral.

“5. Para o efeito do número 4, o depósito deve ser feito junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), cumprindo os requisitos e os prazos estipulados no Código Eleitoral, sem prejuízo do depósito na ARC”.

➤ Artigo 12.º - Ficha Técnica

“1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, constam obrigatoriamente da ficha técnica as seguintes informações, entre outros:

a) Denominação e a sede social da entidade responsável pela sua realização;

b) Identificação da pessoa física ou colectiva, que encomendou a realização da sondagem ou do inquérito, bem como a pessoa física ou colectiva que ordenou a sua publicação;

c) Identificação do técnico responsável pela sondagem ou inquérito;

d) Identificação dos responsáveis de cada etapa do estudo, designadamente dos técnicos que realizaram os trabalhos de recolha da informação e dos responsáveis pela interpretação técnica dos resultados, acompanhada de ficha síntese de caracterização sócio-profissional dos mesmos, e, se for caso disso, das entidades e demais pessoas que colaboraram de forma relevante nesse âmbito;

e) Objecto central da sondagem de opinião e eventuais objectivos intermédios que com ele se relacionem;

f) Descrição do universo do qual é extraída a amostra e a sua quantificação;

“(…)

“2. O modelo da ficha técnica é fixado pela ARC”.

➤ Artigo 13.º - Informações que devem acompanhar a publicação de sondagens

“1. (...) A publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações:

a) A denominação da entidade responsável pela sua realização;

b) A identificação do cliente;

c) O objecto da sondagem de opinião;

d) O universo alvo da sondagem de opinião;

e) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;

f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam induzir;

g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”, bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster;

h) A descrição das hipóteses em que a mesma se baseia, sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos;

i) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;

(...)

“2. A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radiotelevisão é sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a) a i) do número anterior.

“3. A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, às sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.”

➤ Artigo 15.º - Primeira divulgação de sondagem

“A primeira divulgação pública de qualquer sondagem de opinião deve fazer-se até 15 (quinze) dias a contar da data do depósito obrigatório a que se refere o artigo 11.º”.

➤ Artigo 23.º - Contra-ordenações relativas às sondagens e inquéritos de opinião

“1. É punido com coima de montante mínimo de 250 000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) e máximo de 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), sendo o infractor pessoa singular ou pessoa colectiva (...)”.

➤ Artigo 24.º - Destino das Coimas

“O produto das coimas reverte em 40% para a ARC e 60% para os cofres do Estado.”

➤ Artigo 27.º - Competência da ARC

“1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, compete à ARC exercer a supervisão e verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião, o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados, nos termos definidos pelo presente diploma.

“2. Para os efeitos do disposto no número anterior, incumbe à ARC:

a) Credenciar as entidades com capacidade para a realização de sondagens de opinião;

b) Adoptar normas técnicas de referência a observar na realização, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, bem como na interpretação técnica dos respectivos resultados;

c) Emitir pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação da presente lei em todo o território nacional;

d) Esclarecer as dúvidas que lhe sejam suscitadas por entidades responsáveis pela realização de sondagens e inquéritos de opinião;

e) Apreciar queixas apresentadas nos termos do artigo 17.º;

f) Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia Nacional até 31 de Março do ano seguinte a que respeita;

g) Aplicar as coimas previstas no artigo 23.º, com excepção da prevista na alínea g) do seu número 1;

h) Cancelar os registos das entidades credenciadas que violarem gravemente o disposto no presente diploma e respectivos regulamentos.

“3. A ARC dispõe ainda da faculdade de determinar, junto das entidades responsáveis pela realização das sondagens e de outros inquéritos de opinião, a apresentação dos processos relativos à sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos ou de solicitar a essas entidades o fornecimento, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, de esclarecimentos ou documentação necessários à produção da sua deliberação”.

➤ Artigo 28.º - Exercício da supervisão

“1. A ARC pode proceder a averiguações e exames a qualquer entidade ou local, no quadro da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, cabendo aos operadores de sondagens ou inquéritos alvo de supervisão facultar o acesso a todos os meios necessários para o efeito.

“2. As entidades que prosseguem actividades de realização e publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião devem prestar à ARC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados, no prazo referido no número três do artigo anterior, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial.

“3. O dever de colaboração pode compreender a comparência de administradores, directores e demais responsáveis ou técnicos perante a ARC.

“4. A ARC pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, desde que esta se revele proporcional face aos direitos eventualmente detidos pelos operadores.

“5. A ARC pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar”.